

BOLETIM FISCAL *Portugal*

MARÇO 2025



ÍNDICE LEGISLAÇÃO - UNIÃO EUROPEIA / LEGISLAÇÃO - NACIONAL / JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA / JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS-CIRCULADOS / PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM ABRIL DE 2025 / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM ABRIL DE 2025

LEGISLAÇÃO - UNIÃO EUROPEIA (UE)

Regulamento (UE) 2025/447 da Comissão, de 07.03.2025

Altera os Regulamentos de Execução (CE) n.º 2150/2002 e (CE) n.º 1552/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como os Regulamentos (CE) n.º 1726/1999, (CE) n.º 1916/2000, (CE) n.º 198/2006, (CE) n.º 1062/2008 e (UE) n.º 349/2011 da Comissão, no que respeita às referências à nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho.

 [JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA](#)

Regulamento (UE) 2025/517 do Conselho, de 11.03.2025

Altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que diz respeito às modalidades de cooperação administrativa no domínio do IVA necessárias para a era digital.

 [JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA](#)

Regulamento de Execução (UE) 2025/518 do Conselho, de 11.03.2025

Altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que diz respeito aos requisitos de informação para determinados regimes de IVA.

 [JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA](#)

Diretiva (UE) 2025/516 do Conselho, de 11.03.2025

Altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital.

 [JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA](#)

LEGISLAÇÃO - NACIONAL

Decreto-Lei n.º 13/2025, de 06.03.2025

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, eliminando obrigações de reporte na declaração de rendimentos e densificando estas obrigações no que respeita aos ativos detidos em países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Decreto-Lei n.º 13-A/2025, de 07.03.2025

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2025.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Decreto-Lei n.º 33/2025, de 24.03.2025

Transpõe parcialmente o artigo 1.º da Diretiva (UE) 2022/542, no que diz respeito às taxas do imposto sobre o valor acrescentado, alterando o Código do IVA e o regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Decreto-Lei n.º 34/2025, de 24.03.2025

Aumenta o limiar do volume de negócios para efeitos de acesso ao regime do IVA de caixa.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Decreto-Lei n.º 35/2025, de 24.03.2025

Transpõe parcialmente o artigo 1.º da Diretiva (UE) 2020/285 e o artigo 2.º da Diretiva (UE) 2022/542, no que diz respeito ao regime de isenção do imposto sobre o valor acrescentado aplicável às pequenas empresas.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27.03.2025

Aprova medidas de simplificação fiscal, alterando, designadamente, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Código de Procedimento e de Processo Tributário e outros atos legislativos.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Decreto Regulamentar n.º 2/2025, de 06.03.2025

Altera o Decreto Regulamentar n.º 3/2024, de 21 de fevereiro, modificando o universo da declaração automática do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, no que respeita aos encargos com a retribuição pela prestação de trabalho doméstico.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Portaria n.º 106/2025/1, de 13.03.2025

Aprova a «Comunicação do Locatário ou Sublocatário (CLS)», destinada à comunicação prevista no artigo 60.º, n.º 4, do Código do Imposto do Selo, e respetivas instruções de preenchimento.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Portaria n.º 119-A/2025/1, de 18.03.2025

Fixa o valor da «taxa sanitária e de segurança alimentar mais» para o ano de 2025.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Portaria n.º 126/2025/1, de 24.03.2025

Altera a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, que fixa a taxa de arbitragem e dos encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária, bem como das taxas relativas a atos avulsos.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39-A/2025, de 07.03.2025

Reforça o sistema de incentivos financeiros a grandes projetos de investimento.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

**JURISPRUDÊNCIA -
UNIÃO EUROPEIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA
(TJUE)****IEC | Imposto Especial sobre o Consumo |
Diretiva 2003/96/CE | Tributação de Produtos
Energéticos e Eletricidade | Isenções****Acórdão do TJUE, de 13.03.2025, Processo
C-137/23**

O artigo 15.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, conforme alterada pela Diretiva 2004/75/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, lido em conjugação com o artigo 1.º da Diretiva 95/60/CE, do Conselho, de 27 de novembro de 1995, relativa à marcação para efeitos fiscais do gasóleo e do querosene, deve ser interpretado no sentido de que: se opõe a uma legislação nacional por força da qual deve ser recusada a isenção de imposto especial sobre o consumo aplicável ao gasó-

leo fornecido para ser utilizado como combustível na navegação em águas interiores da União, com fundamento no facto de aquele gasóleo não ter sido objeto de marcação fiscal em conformidade com as exigências do direito da União, apesar de, por um lado, estar demonstrado que o referido gasóleo é utilizado com essa finalidade e de, por outro, não haver nenhum indício suscetível de levantar suspeitas quanto à existência de fraude, de utilização abusiva ou de evasão fiscal.

 [EUR-LEX](#)

**IVA | Sistema Comum do Imposto sobre o
Valor Acrescentado | Diretiva 2006/112/CE
| Direito a Dedução | Operação de Venda
Requalificada | Não Retificação de Fatura |
Efetividade e Neutralidade Fiscal | Reem-
bolso****Acórdão TJUE, de 13.03.2025, Processo
C-640/23**

Os artigos 168.º e 203.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e os princípios da neutralidade do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e da efetividade devem ser interpretados no sentido de que: não se opõem a uma regulamentação ou a uma prática administrativa nacional que não permite a um sujeito passivo obter a dedução do IVA pago a montante sobre uma operação que, na sequência de uma inspeção tributária, foi requalificada pela Administração Tributária de operação não sujeita ao IVA, ainda que se afigure impossível ou excessivamente difícil para esse sujeito passivo obter, da parte do vendedor, o reembolso do IVA assim indevidamente pago. Estes princípios exigem, todavia, em tal situação, que esse sujeito passivo possa dirigir o seu pedido de reembolso diretamente à Administração Tributária.

 [EUR-LEX](#)

IVA | Sistema Comum do Imposto sobre o Regime Fiscal Comum aplicável à Sociedades-Mães e Sociedades Afiliadas de Estados-Membros diferentes | Diretiva 2011/96/UE | Proibição de Tributação | Dividendos | Regime de Transferência Intra Grupo

Acórdão TJUE, de 13.03.2025, Processo C-135/24

O artigo 1.º, n.º 4, e o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, conforme alterada pela Diretiva (UE) 2015/121 do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, devem ser interpretados no sentido de que: se opõem a uma regulamentação de um Estado-Membro que prevê que os dividendos recebidos por uma sociedade-mãe da sua filial devem ser, num primeiro momento, incluídos na matéria coletável da primeira, antes de poderem, num segundo momento, ser objeto de uma dedução, sem que esta se aplique ao montante de uma transferência Intra grupo incluído na matéria coletável.

 [EUR-LEX](#)

JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

IRC | Regime Simplificado | Retroatividade

Acórdão do STA n.º 2/2025, de 22.01.2025 – Processo n.º 115/24.OBALS (publicado em 25.03.2025)

Uniformiza Jurisprudência nos seguintes termos: “A cessação dos efeitos do regime simplificado, por ultrapassagem dos limites quantitativos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 86.º-A do Código do IRC, opera

em termos retroativos ao início do ano e não a partir do ano seguinte ao da mencionada ultrapassagem”.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

CIRE | Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas | Imposto de Selo | Isenções

Acórdão do STA n.º 3/2025, de 22.01.2025 – Processo n.º 111/23.4BALS (publicado em 25.03.2025)

Uniformiza Jurisprudência nos seguintes termos: “A isenção de imposto de selo consagrada no artigo 269.º, alínea e), do CIRE, só se aplica às vendas de imóveis em processo de insolvência de pessoas singulares, nas situações em que os referidos imóveis estejam diretamente ligados à atividade empresarial da pessoa declarada insolvente, fazendo parte do ativo da empresa”.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Imposto de Selo | Sociedade de Capital de Risco | Isenções

Acórdão STA, processo n.º 01757/16.2BELRS, de 12.03.2025

Através da Lei n.º 150/99, de 11/09, o Imposto de Selo mudou a sua natureza essencial de imposto sobre os documentos, passando a afirmar-se como um verdadeiro tributo incidente sobre operações que, independentemente da forma da sua materialização, revelem rendimento ou riqueza. Nalguns casos incide sobre a despesa, noutros sobre o rendimento, e noutros ainda sobre o património, situação que, inevitavelmente, introduz um elemento perturbador da coerência do imposto e, por isso, um desafio acrescido para o intérprete. Na sua atual modelação, o imposto de selo configura-se como meio de atingir manifestações de capacidade contributiva não abarcadas pelas regras de incidência de

quaisquer outros tributos, assim tendendo a assumir uma função residual. A recorrente era uma sociedade de capital de risco (SCR), atento o disposto nos art.ºs 1, al. a), 6, n.º 1, e 8, todos do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8/11 (diploma, entretanto, revogado pela Lei 18/2015, de 4/03), tendo por objeto a realização de investimentos em capital de risco. No essencial, as SCR são sociedades comerciais constituídas segundo o tipo de sociedades anónimas, visando o financiamento de empresas novas, através da participação no seu capital. O capital de risco representa uma operação de investimento, com o objetivo de beneficiar da valorização da empresa participada. A isenção prevista no art.º 7, n.º 1, al. e), do Código do Imposto de Selo, na redação da Lei n.º 107-B/2003, de 31/12, desonera do pagamento de imposto de selo os financiamentos, bem como os juros, comissões e garantias associadas a operações de crédito (operações financeiras *stricto sensu*), entre entidades financeiras e/ou a favor de SCR. Em termos práticos, esta isenção cobre as operações subsumíveis nas normas de incidência constantes das verbas n.ºs 10 e 17, da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS).



IRC | Mais valias | Reinvestimento | Pressupostos

Acórdão STA, processo n.º 0116/16.IBEPRT, de 12.03.2025

A obrigação da manifestação da intenção de investimento destina-se, essencialmente, a justificar a suspensão da tributação das mais-valias no período concedido pelo legislador ao sujeito passivo para reinvestir o valor da “realização” (até ao segundo período de tributação seguinte), podendo a Autoridade Tributária (AT) proceder à tributação das mais valias apuradas caso o sujeito passivo não cumpra essa obrigação. Ainda que o sujeito passivo não tenha feito constar da Informação Empresarial Simplificada (IES) a inten-

ção de reinvestimento do valor de realização, a AT não deve proceder a essa liquidação se, no âmbito do procedimento inspetivo, aquele declarou que tinha realizado esse investimento, identificou o bem que adquiriu no referido período temporal e resultou apurado este circunstancialismo factual. Para que a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias da tributação seja considerada apenas em metade do seu valor é necessário, para além da declaração referida, que o reinvestimento não seja realizado em bens “em estado de uso” e que estes não sejam adquiridos a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º do mesmo diploma legal. Não constando do probatório qualquer facto que permita a este Tribunal sindicar a conclusão do Tribunal a quo, impugnada pela Recorrente, de que o bem através do qual foi efetuado o reinvestimento constitui um bem em “estado de uso” nem qualquer facto relativo à pessoa a quem o bem foi adquirido, não é possível decidir conscienciosamente a questão de direito que nos foi colocada em recurso, isto é, a questão de saber se, no caso, estão ou não preenchidos os pressupostos de aplicação do regime de reinvestimento consagrado no n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC.



IRS | Tributação Autónoma | Encargo | Ajudas de Custo

Acórdão STA, processo n.º 03129/16.OBELRS, de 12.03.2025

Para os efeitos do disposto no artigo 88.º, n.º 9, do Código do IRC, consideram-se não faturados a clientes os encargos relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não imputados no valor dos bens ou serviços faturados a clientes.



IVA | Empreitada | Reabilitação

Acórdão STA, processo n.º 012/24.9BALSB, de 26.03.2025

Só beneficiam da taxa de 6% de IVA prevista, conjugadamente, nos artigos 18.º, al. a) e na Verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA, as “empreitadas de reabilitação urbana”. A qualificação como “empreitada de reabilitação urbana” pressupõe a existência de uma empreitada e a sua realização em Área de Reabilitação Urbana para a qual esteja previamente aprovada uma Operação de Reabilitação Urbana.



TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL (TCA SUL)

IRC | Noção de Custos | Indispensabilidade | Variações Patrimoniais Negativas | Princípio da Especialização dos Exercícios

Acórdão TCA Sul, processo n.º 101/17.6BCLSB, de 12.03.2025

Os custos ou perdas da empresa constituem os elementos negativos da conta de resultados, os quais são dedutíveis do ponto de vista fiscal quando, estando devidamente comprovados, forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou para a manutenção da fonte produtiva da empresa em causa. A ausência de qualquer destes requisitos implica a não consideração dos referidos elementos como custos, assim devendo os respetivos montantes ser adicionados ao resultado contabilístico.



Taxa de Ocupação do Domínio Municipal | Bombas de Combustível | Princípio da Proporcionalidade

Acórdão TCA Sul, processo n.º 104/18.3BCLSB, de 12.03.2025

A imposição exigida pelo Município ao particular, pela ocupação de espaço do domínio público com a instalação e exploração de bombas de carburantes líquidos, ar e água, para cuja instalação o Município concedeu licenciamento, constitui uma verdadeira taxa. O aumento de uma taxa por ocupação de uma parcela do domínio público para o décuplo, sem qualquer justificação para tão elevado aumento, viola o princípio constitucional da proporcionalidade a que a Administração está sujeita, tornando-a ilegal e originando a sua anulação.



IVA | Renúncia à isenção | Direito à dedução | Transmissão de imóveis | Propriedade total

Acórdão TCA Sul, processo n.º 2765/10.2BELRS, de 12.03.2025

Na venda de imóvel em propriedade horizontal o facto tributário refere-se à venda unitária desse prédio, independentemente do número de unidades suscetíveis de utilização independente que o integrem. Diversamente, no caso de prédios em propriedade horizontal, o imóvel que origina a constituição desse regime perde autonomia jurídica e a venda das suas frações autónomas constituem tantos factos tributários quantas forem as frações vendidas. O disposto no artigo 12.º, n.º 2, do CIMI, quanto à discriminação da descrição a efetuar nas matrizes, não releva para a interpretação do disposto nos artigos 12.º, n.º 5, do Código do IVA e 2.º, n.º 1, al. a), do Regime de renúncia à isenção de IVA na transmissão de imóveis aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, porque os âmbitos e objetivos dessas normas são completa-

mente distintos. Para beneficiar do direito à dedução do IVA suportado na construção de prédios em propriedade total, o sujeito passivo deve obter, além de cumprir os outros requisitos legais, um certificado de renúncia à isenção prevista no artigo 9.º do Código do IVA para cada prédio a vender; para este efeito considera-se “prédio”, a ser individualizado no respetivo certificado de renúncia, cada um dos prédios em propriedade total, independentemente do número de unidades independentes que o integrarem, e cada uma das frações autónomas em regime de propriedade horizontal. Assim, fora dos casos de abuso ou fraude, o direito à dedução do IVA não pode ser negado pelo facto de o sujeito passivo não possuir certificados relativos a cada uma das unidades suscetíveis de utilização independente de determinado prédio em regime de propriedade total, objeto da venda a que se destinam os certificados, por a isso se opor o princípio da neutralidade do IVA e a hermenêutica aplicável às normas em causa.



IRC | Dedutibilidade das Realizações de Utilidade Social | Conceito de Remunerações

Acórdão TCA Sul, processo n.º 594/11.5BELRS, de 12.03.2025

São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao exercício, os suportados com as realizações de utilidade social efetuadas pelas empresas a favor do seu pessoal, reformados e respetivos familiares (cfr. artigo 40.º, n.º 2, do Código do IRC). Para determinação do limite referido no ponto antecedente, relevam as despesas com o pessoal que, em termos contabilísticos, sejam escrituradas como remunerações, ordenados ou salários, e não apenas as que sejam objeto de descontos para a Segurança Social, ou qualquer outro regime contributivo.



IUC | Imposto Único de Circulação | Incidência Subjetiva | Registo

Acórdão TCA Sul, processo n.º 2131/13.8BELRS, de 20.03.2025

Sendo sujeitos passivos do IUC os proprietários dos veículos, considerando-se como tais as pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, em nome das quais os mesmos se encontrem registados sendo equiparados a proprietários os locatários financeiros, os adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por força do contrato de locação a prova da posse ou detenção ilegal findo o contrato de locação é irrelevante para efeitos de incidência subjetiva do aludido imposto. Não integrando o âmbito de incidência ou de exclusão do imposto a falta de posse por falta de entrega do veículo no final do prazo do contrato de locação financeira, a prova que à recorrente se impunha efetuar, era a de que, na data relevante, não era a proprietária por ter transmitido os veículos, ou que, por qualquer ato jurídico foi celebrado um contrato que equipare a proprietário cada uma das pessoas singulares ou coletivas que identifica na petição inicial.



IRC | Lucro Consolidado | Caducidade | Perito Independente

Acórdão TCA Sul, processo n.º 1018/10.OBESNT, de 20.03.2025

A sujeição da matéria coletável de uma sociedade integrante do grupo societário a métodos de avaliação indireta determina a caducidade do regime de tributação pelo lucro consolidado. A extinção, por caducidade, da situação jurídica de tributação pelo lucro consolidado opera *ope legis*, não carecendo de ser declarada pela AT em procedimento autónomo aberto para esse efeito. A falta de nomeação de perito independente, quando requerida, consubstancia uma preterição de

formalidade essencial, determinante da anulação do ato tributário, ainda que essa omissão resulte do facto de não estar disponível a lista desses peritos.



CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD)

[IRC | Circulação de Capitais | Fundos de Investimento | Não-Residentes | Tributação de Dividendos | Retenção na Fonte](#)

Decisão CAAD, processo n.º 710/2024-T, de 05.02.2025

O Estado Português, ao sujeitar a retenção na fonte em IRC os dividendos distribuídos por sociedades residentes em Portugal aos Organismos de Investimento Coletivo (OIC) estabelecidos em Estados Membros da União Europeia, simultaneamente isentando de tributação a distribuição de dividendos a OIC estabelecidos e domiciliados em Portugal, viola o artigo 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).



[IRC | Derrama Municipal | Rendimentos Provenientes do Estrangeiro](#)

Decisão CAAD, processo n.º 631/2024-T, de 07.02.2025

A derrama das sociedades residentes em território nacional incide sobre a totalidade do lucro tributável sujeito e não isento de IRC, apurado, incluindo os rendimentos obtidos fora do território nacional.



[IRC | Normas Especiais Anti Abuso | Distribuição de Dividendos | Retenção na Fonte | Liberdade de Circulação de capitais](#)

Decisão CAAD, processo n.º 645/2024-T, de 11.02.2025

Condição primeira para aplicação de uma norma anti abuso, geral ou especial, é estarmos em presença de um “esquema” do qual resulte a obtenção de uma vantagem fiscal que frustre o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável. Não existe qualquer vantagem na interposição de uma sociedade não residente para titular participações em sociedade residente, visando que os dividendos distribuídos por esta sociedade fiquem isentos de tributação, por retenção na fonte (“regime das sociedades mães e filhas”) quando esses dividendos, se recebidos diretamente pelos sócios da sociedade interposta, também estariam isentos de tributação em Portugal.



[Seguros Financeiros “Unit-Linked” | Resgate Parcial do Capital Investido | Rendimento Tributável](#)

Decisão CAAD, processo n.º 942/2024-T, de 18.02.2025

O resgate parcial do capital investido na contratualização de um seguro de vida com capitalização, em que o risco é suportado pelo tomador do seguro (seguros “unit linked”), não constitui um rendimento sujeito a tributação em sede de categoria E do IRS. Este seguro de capitalização, em princípio sem garantia, está dependente do mercado, podendo gerar uma remuneração ou uma perda relativamente ao capital investido. II – Face ao elemento literal do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS, o resgate parcial apenas releva fiscalmente quando a importância disponibilizada ao sujeito passivo consista num valor positivo de rendimento acima do capital previamente investido.



**IVA | Faturas Falsas | Operações simuladas |
Dedutibilidade de gastos**

Decisão CAAD, processo n.º 966/2024-T, de 28.02.2025

Quando a AT desconsidera faturas que reputa de falsas, aplicam-se as regras dos ónus da prova do artigo 74.º da Lei Geral Tributária (LGT), competindo-lhe fazer prova de que estão verificados os pressupostos legais que legitimam a sua atuação, ou seja, que existem indícios sérios de que as operações constantes das faturas não correspondem à realidade, passando então a incidir sobre o sujeito passivo do imposto o ónus probatório da veracidade da transação. AT não necessita demonstrar a falsidade das faturas, bastando-lhe evidenciar a consistência desse juízo, exigindo-se, contudo, que alegue factos que traduzem uma probabilidade elevada de as operações referidas nas faturas, serem simuladas, ilidindo-se a presunção legal de veracidade das declarações dos contribuintes e dos dados que constam da sua contabilidade, consagrada no artigo 75.º da LGT.

 [CAAD](#)

**INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS
- OFÍCIOS-CIRCULADOS****IRC**

Ofício Circulado n.º 20277/2025, de 02.03.2024

Regime fiscal das perdas por imparidade das instituições de crédito e outras instituições financeiras.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

IRS | EBF

Ofício Circulado n.º 20278/2025, de 17.03.2024

Declaração Modelo 3 em vigor a partir de 2025.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

IRS

Ofício Circulado n.º 20279/2025, de 21.03.2024

Dedução à coleta por encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico (Artigo 78.º-H do Código do IRS).

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

IVA

Ofício Circulado n.º 25061/2025, de 25.03.2024

Alterações ao Regime de IVA de Caixa.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

IVA

Ofício Circulado n.º 25062/2025, de 26.03.2024

Regime especial de isenção aplicável a sujeitos passivos estabelecidos em território nacional.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

IVA

Ofício Circulado n.º 25063/2025, de 27.03.2024

Regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

IVA

Ofício Circulado n.º 25064/2025, de 27.03.2024

Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, desportivo, científico, educativo, recreativo e similares - regras de localização das operações.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

IRC

Processo n.º 26805, sancionado por despacho de 25.03.2025 – Disponibilizado em 26.03.2025

No caso em apreço, pretendia-se saber se a entidade estava, ou não, excluída do acesso ao benefício fiscal de incentivo à capitalização das empresas, previsto no artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), por se encontrar registada junto do Banco de Portugal como intermediária de crédito, para efeitos da atividade que desenvolve acessoriamente.

A AT entendeu que, considerando que se trata de um intermediário de crédito, que fornece bens ou serviços e que, em nome e sob responsabilidade total e incondicional do mutuante ou de vários mutuantes, atua como intermediário de crédito, tendo em vista a venda dos bens ou a prestação dos serviços por si oferecidos, não obstante se encontrar sujeita à supervisão do Banco de Portugal, não se qualifica como uma instituição habilitada a conceder crédito e, nesses termos, consideramos que não deverá ser excluída do benefício fiscal por tal facto, por não ser essa a ratio da norma.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

IRS

Processo n.º 27918, sancionado por despacho de 10.03.2024 – Disponibilizado em 11.03.2025

A questão objeto do presente pedido prende-se com a dedutibilidade fiscal dos encargos suportados com a valorização de um imóvel que pretende alienar, ao abrigo do previsto no artigo 51.º do Código do IRS. Pretende o Requerente saber se: i) poderá enquadrar estes encargos como valorização do bem, para

efeitos do apuramento da mais-valia, apesar de não ter existido comunicação à câmara; e se ii) terá de entregar o Modelo 1 do IMI colocando no motivo “Prédio melhorado/modificado” ou será suficiente a apresentação das faturas e dos respetivos recibos.

A AT decidiu no sentido em que podem tais encargos ser aceites para efeitos do disposto no artigo 51.º do Código do IRS, caso o sujeito passivo disponha dos elementos que permitam identificar os serviços que foram efetuados e material adquirido (faturas discriminadas, orçamentos, etc.), de forma que permitam aferir da existência de uma ligação com o imóvel alienado (o que não é possível aferir no âmbito da apreciação deste processo). Salientando-se que, quando se trate de materiais adquiridos para a realização da obra separadamente da mão de obra, porque a mera aquisição dos mesmos não basta para comprovar a realização das referidas obras de valorização no imóvel alienado, não podem tais encargos (meros materiais adquiridos) ser considerados como elegíveis para efeitos do estabelecido no artigo 51.º do Código do IRS. No que concerne à apresentação da Modelo 1 do IMI, e para efeitos do artigo 51.º do Código do IRS, não existe obrigatoriedade na sua entrega.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

Processo n.º 27280, sancionado por despacho de 12.03.2025 – Disponibilizado em 13.03.2025

No processo em epígrafe, pretende o Requerente que lhe seja prestada Informação Vinculativa sobre o âmbito de aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do IRS, referente a “Despesas e encargos” que podem acrescer ao valor de aquisição para efeitos da determinação das mais-valias sujeitas a imposto. Não tendo resultado as tentativas de alienação do imóvel por causa da existência do contrato de arrendamento, pondera o Requerente realizar um acordo com o locatário

para que este renuncie à sua posição contratual mediante o pagamento de uma indemnização. Questiona, assim, se uma eventual indemnização ao locatário como forma de colocar fim ao contrato, pode ser considerada como encargo no âmbito da categoria G, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1 – alínea a) do Código do IRS.

Concluiu a AT que desde que a indemnização, por cessação do contrato de arrendamento, se encontre comprovadamente paga ao locatário/inquilino, poderá a mesma ser considerada como elegível para efeitos do estabelecido no artigo 51.º, n.º 1 – alínea a) do Código do IRS. Para o efeito, deve o pagamento da referida indemnização ser sustentado por acordo escrito entre as partes, bem como, por documento de quitação que, sem quaisquer dúvidas, permita identificar o valor da mesma, os intervenientes no negócio e o imóvel em causa e deverá ser inscrita no anexo G, no campo Despesas e Encargos, da Declaração Modelo 3, do ano da alienação do imóvel.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

[Processo n.º 25474, sancionado por despacho de 23.03.2024 – Disponibilizado em 24.03.2025](#)

No caso em discussão, pretende o Requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto à dedutibilidade, em sede de IRS, de donativos efetuados a uma entidade estrangeira, ao abrigo do regime dos benefícios fiscais em vigor.

Decidiu a AT que o donativo em dinheiro atribuído pelo Requerente à entidade estrangeira, apenas pode ser elegível para efeitos de dedução à coleta de IRS, através de inscrição do montante atribuído no anexo H da declaração de rendimentos modelo 3 de IRS, no caso de a entidade ser reconhecida como entidade promotora de iniciativa de auxílio a populações carecidas de ajuda humanitária,

em consequência de catástrofes naturais ou de outras situações de calamidade internacional, mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 62.º do EBF.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

[Processo n.º 27870, sancionado por despacho de 23.03.2024 – Disponibilizado em 24.03.2025](#)

No âmbito deste processo, pretende a Requerente que lhe seja prestada informação vinculativa sobre o enquadramento em IRS das importâncias pagas aos seus colaboradores a título de subsídio de refeição, que estão abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) em 13 meses, correspondente ao exato montante que pagaria se o fizesse em 11 meses.

Determinou a AT que em situações de pagamentos fora do que se encontro estabelecido na lei (pagamento em 11 meses), como é a situação colocada pela Requerente, os valores pagos a título de subsídio de refeição correspondentes a 13 meses ultrapassam os limites legais, devendo a entidade pagadora dos mesmos manter o procedimento, reportando no processamento salarial na íntegra o subsídio de férias dos 12.º e 13.º meses, que se traduz na sujeição a tributação dos valores pagos uma vez que não se referem a períodos de prestação efetiva de trabalho.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

IVA

[Processo n.º 27721, sancionado por despacho de 28.03.2025 – Disponibilizado em 31.03.2025](#)

No caso em apreço, a Requerente começa a respetiva exposição por referir ter sido criada com o objetivo de prestar serviços de apoio de “Tax-Free” a estrangeiros que realizem

compras durante a sua visita a Portugal. Refere que, entre outros serviços prestados, oferece a possibilidade de agregação de faturas das compras realizadas pelos turistas, para simplificar o processo de tax-free. Estes farão as compras como agentes da Requerente, pedindo a emissão das faturas em nome desta. Após todas as compras realizadas, o turista solicitará à Requerente a refaturação das compras numa só fatura final para a emissão do processo de Tax-Free junto das autoridades. Assim, a Requerente opera como vendedor e intermediário no processo de reembolso do Tax-Free. No final do processo, caso o Tax-free seja validado pela AT, a Requerente cobra a comissão de processamento do tax-free e de devolução do valor ao turista. Atendendo ao modelo de negócio apresentado, a Requerente considera que a referida comissão será isenta de IVA, de acordo com

o ponto 31 do Ofício Circulado n.º 30192, de 2017-07-31. Face ao exposto, vem questionar qual o enquadramento, em sede de IVA, da comissão de processamento de reembolso de "Tax-Free" cobrada ao turista.

A AT entendeu que uma vez que a Requerente age na sua relação com o viajante, em nome próprio e não em nome e por conta de um sujeito passivo vendedor, afigura-se que, não estando reunidos os pressupostos para a aplicação da isenção prevista na alínea s) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, nem em nenhuma outra norma de isenção, a aludida "comissão de processamento de reembolso de Tax-Free cobrada ao turista" encontra-se sujeita a IVA e dele não isenta, sendo tributada à taxa normal (23%), prevista alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM ABRIL DE 2025

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS	Declaração mensal de remunerações	10
IRS-IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	31
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	7
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes regime mensal	21
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	21
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio trimestral	21
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	21

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM ABRIL DE 2025

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	21
SELO	Pagamento do imposto liquidado	21
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal (*)	28
IUC	Veículos (à exceção de embarcações de recreio e aeronaves)	30

Notas:

(*) Para opção de flexibilização de pagamento, ver art.º 16.º-C do Dec. Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, aditado pelo Dec. Lei n.º 85/2022, de 21 de dezembro.

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:

LEONARDO MARQUES DOS SANTOS

© Miranda & Associados, 2025. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Fiscal, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral e o Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.